



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0006160-09.2021.6.27.8000
INTERESSADO	: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ASSUNTO	: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO Nº 12/2021.

Parecer nº 1310 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor - Geral,

Trata-se de **pedido de prorrogação**, pelo prazo de mais 12 (doze) meses, do **Contrato nº 12/2021** (doc. nº 1498526), firmado com a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, cujo objeto consiste na prestação de serviços continuados de gerenciamento de sistema informatizado (on-line) e rede credenciada para aquisição de combustíveis, lubrificantes e produtos afins e para manutenções preventivas/corretivas (com fornecimento de peças) e lavagens, destinados a atender à frota de veículos utilizados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e abastecer dois grupos geradores.

A vigência do referido pacto findar-se-á em 14/10/2024 (doc. nº 1947105).

Como justificativa, aduz o fiscal (doc. nº 2138739):

(...)

Ato contínuo, a prorrogação supra é justificada:

- 1) *Por ser serviço de natureza contínua, ou seja, de necessidade permanente do Órgão (Resolução TRE/MA nº 9477/2019, artigo 1º);*
- 2) *Serviço imprescindível para as atividades finalísticas deste Regional;*
- 3) *Gera benefícios para todos os setores;*
- 4) *A minimização dos altos custos de um processo licitatório;*
- 5) *Os serviços estão sendo prestados de forma regular.*

(...)

Constam nos autos a anuência da contratada quanto à renovação (doc. nº 2113774), bem como a manifestação do fiscal do contrato declarando interesse da Administração pela aludida prorrogação, com as devidas ressalvas consignadas no SEI nº 0010712-80.2022.6.27.8000, face à impossibilidade de iniciar outro processo de contratação de forma tempestiva pelas inúmeras demandas derivadas do gerenciamento da frota e outras atividades internas, acrescida ainda do número restrito da força de trabalho nessa área, culminando com sobrecarga laboral.

Para demonstração da vantagem da prorrogação, foi realizada pesquisa de preços com base nos valores praticados por outros órgãos públicos em contratações semelhantes, as quais comprovam que o preço do contrato atual encontra-se dentro dos patamares praticados no mercado (docs. nº 2138179, 2138181, 2138183, 2138184 e 2138186).

Foram juntados, também, documentos e certidões da Contratada como prova de que a mesma mantém as condições iniciais de habilitação (docs. nº 2138718, 2138719, 2138721, 2138727).

Acerca da disponibilidade de recurso, a SEPEO - Seção de Programação e Execução Orçamentária informou que o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a despesa com aquisição de combustível e serviços de manutenção de veículos, conforme pré-empenhos nºs 243, 244, 245 e 246/2024 (docs. nº 2179052, 2179057, 2179064 e 2179068). Além disso, orientou que as despesas fossem

enquadradas nas seguintes dotações: 1 - *Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral: UGR: 070380 - SEGET; 33.90.30 - Material de Consumo e 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ; Plano Interno: ADM MATAUX e ADM MANVEI* e 2 - *Pleitos Eleitorais: 070146 - COSEN - SEGET; 33.90.30 - Material de Consumo e 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ; Plano Interno: FUN MATAUX e FUN MANVEI* (doc. nº 2179071).

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina:

*[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.*** **[1] (grifos nossos)**

Com efeito, ante o acima explicitado, constata-se que os serviços de gerenciamento online da frota deste TRE/MA, objeto do Contrato nº 12/2021, possuem natureza contínua, não podendo este Tribunal prescindir dos mesmos.

Ressalte-se, inclusive, que a atividade encontra-se no rol da Resolução TRE/MA nº 9.477/19, alterada pela Resolução nº 9.551/2019, que dispõe sobre a contratação dos serviços de execução continuada no âmbito deste Regional, vejamos:

Art. 1º Definir os serviços continuados a serem prestados ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, as seguintes contratações, cujos contratos necessitem estender-se por mais de um exercício financeiro, a fim de garantir a continuidade de atividades essenciais, passíveis de adequação ao disposto no inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93.

§ 1º São considerados serviços de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

[...]

X - serviços de gerenciamento on line de fornecimento de combustíveis, lubrificantes, produtos afins e manutenções corretivas e preventivas;

[...]

Sobre o tema, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, estabelece o seguinte:

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)

De seu turno, a Instrução Normativa nº 05/2017 do MPOG, em seu Anexo IX, estipula que:

[...]

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

[...]

11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

- a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou
- b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

Na mesma esteira, a Resolução TRE/MA nº 9.477/2019, prescreve:

Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:

1. Constar a sua previsão no contrato;
2. Houver interesse da Administração;
3. For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
4. For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;
5. For comprovada a previsão e dotação orçamentária;
6. Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
7. Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Ao tratar sobre as prorrogações de serviços continuados, a Resolução TSE nº 23.702/2022 também prescreve o seguinte:

Art. 26. Nas prorrogações das contratações de serviços ou fornecimentos prestados de forma contínua é obrigatório indicar no processo se:

I - persistem as justificativas motivadoras da contratação;

II - a solução continua atendendo a contento a necessidade que a originou; e

III - os valores contratados estão condizentes com os praticados no mercado, e, se for o caso, nas contratações recentes realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, observadas a similaridade da contratação.

Parágrafo único. Nos casos de prorrogações sucessivas em que não seja possível comprovar que o valor do contrato está condizente com o de mercado, a autoridade competente poderá, motivadamente e mediante inclusão de cláusula resolutória por meio de termo aditivo, prorrogá-lo uma única vez e iniciar, imediatamente, processo administrativo para nova contratação.

Por sua vez, a Cláusula Sexta do Contrato nº 12/2021, traz a possibilidade de sua prorrogação (doc. nº 1498526):

6.1. O contrato terá o prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação no DOU, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, por se tratar de serviço de natureza continuada, conforme art. 57, II da Lei n. 8666/93 c/c o art. 1º, X da Resolução TRE/MA n. 9477/2019, com vistas a assegurar o funcionamento dos veículos deste tribunal - que auxiliam no cumprimento de sua missão institucional - e a integridade do patrimônio público.

Da leitura e interpretação dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente; haja interesse da Administração na realização da atividade; o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e que a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

No caso em tela, todos esses requisitos foram preenchidos, razão pela qual entende-se possível a prorrogação solicitada, conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Ante o exposto, uma vez que foram atendidas as exigências legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade da prorrogação do Contrato nº 12/2021, firmado com a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pelo período de mais 12 (doze) meses, a *critério da conveniência e oportunidade da Administração*, com fundamento no art. 57, II e §2º, da Lei nº 8.666/93; nos arts. 1º, § 1º, X, e 3º da Resolução TRE/MA nº 9.477/2019; no art. 26 da Resolução TSE nº 23.702/2022, bem como na Cláusula Sexta do pacto firmado entre as partes signatárias.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Renata Leite Martins de Sousa Sales
Analista Judiciário

De acordo.
Ao Diretor-Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ
Assessor Jurídico Chefe

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, pág. 1109.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 13/06/2024, às 15:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LEITE MARTINS DE SOUSA SALES, Analista Judiciário**, em 13/06/2024, às 15:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2179418** e o código CRC **D5910471**.

0006160-09.2021.6.27.8000|2179418v21

